



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal 0338/2008

DE 30 DE MAIO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A LEI QUE CRIA O CADASTRO
INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN
MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, Sr^a LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cadastro informativo municipal – CADIN municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgão e entidades da administração pública direta e indireta do município de Bom Jesus do Tocantins.

Art. 2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin municipal:

- I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II – A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição elgal ou cláusulas de convênios acordo ou contrato.

Art. 3º. A existência de registro no Cadin municipal impede os órgãos e entidades da administração municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se referem:

- I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II – repasse de valores de convênios ou pagamentos referente a contratos;
- III – concessão de auxílio e subvenções;
- IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica as operações destinadas a composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º. A inclusão de pendências no Cadin Municipal deverá ser realizada até no máximo de 60 (sessenta) dias, após a inscrição na Dívida Ativa Tributária e não Tributária do município, pelas seguintes autoridades:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- I – Prefeito Municipal;
- II – Secretário Municipal de Finanças ou Fazenda;
- III – Procurador Municipal.

§1º. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada somente pela autoridade competente contida no inciso I, a servidor lotado na respectiva repartição tributária do município, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do município.

§2º. A inclusão no Cadin no prazo previsto no *caput* deste artigo será feita após comunicação por escrito, seja via posta ou telegráfica, ou devedor do crédito ou não tributário inscrito na dívida ativa tributária e não tributária.

Art.5º. A Cadin municipal conterá as seguintes informações:

- I – identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II – data da inclusão no cadastro;
- III – órgão responsável pela inclusão.

Art.6º. Os órgãos e entidades da administração municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadin municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art.7º. A inexistência de registro no Cadin municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide à apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art.8º. O registro do devedor no Cadin municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo Único – A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previsto no artigo 3º desta lei.

Art.9º. Em consonância com o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal, o município mediante convênio ou credenciamento com a União Federal, os Estados e os demais municípios, poderá informar e solicitar a inscrição do devedor ou contribuinte no devido CADIN dos entes deste artigo, por força de inclusão no Cadin municipal.

Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

Art.11. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

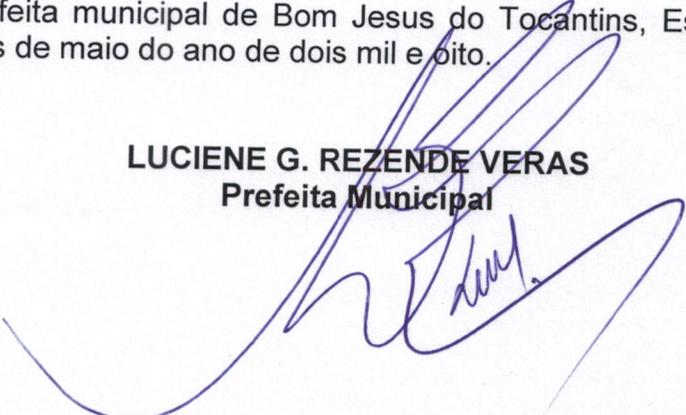
Art.12. A secretaria municipal de finanças ou fazenda será a gestora do Cadin municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Art.13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita municipal de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

LUCIENE G. REZENDE VERAS
Prefeita Municipal



Publicado de acordo com a Lei
Orgânica do Município.

Bom Jesus do Tocantins, Pa,
em 23/05/08

Valdemir Pereira de Sousa
Sec. Mul. de Adm.
Dec. 001/05